



REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO DO CONCELHO DE OLIVEIRA DE FRADES

Preâmbulo

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras quanto às competências para o seu licenciamento.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, criou condicionalismos ao uso do fogo.

Considerando que o Regulamento do Fogo Técnico, publicado pelo Despacho n.º 14031/2009, define, entre outras, as normas técnicas e funcionais para a sua aplicação.

Considerando que a Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, veio estabelecer a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta. Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal de Uso do Fogo, onde se pretende estabelecer regras claras sobre o exercício da atividade de queimadas, queimas de sobranes e fogueiras, fogo técnico e utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos, com vista à criação de condições de segurança que permitam a diminuição do número de ignições e a proteção de pessoas e bens.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, 241.º, e 242.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no artigo 15.º e 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no artigo 8.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, no



Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, com as alíneas j) e l) do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, e demais legislação aplicável, nomeadamente, a relativa à defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o regime de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso do fogo, designadamente, queimadas, queima de sobrantes de exploração, fogueiras, fogo técnico, utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos e outras formas simples de uso do fogo.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara com a faculdade de subdelegação nos vereadores e dirigentes municipais.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste regulamento considera-se:

- a) «Aglomerado populacional» o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo de 50 metros e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) «Áreas edificadas consolidadas» as áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos aos particulares;
- c) «Artefactos pirotécnicos» o objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, fontes, repuxos, candelas romanas, entre outras);



- d) «Balões com mecha acesa» os invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- e) «Biomassa florestal» qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- f) «Contrafogo» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- g) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.
- h) «Espaços rurais» os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- i) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) «Fogo de artifício» artigo pirotécnico para entretenimento;
- k) «Fogo de supressão» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- l) «Fogo tático» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- m) «Fogo Técnico» o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- n) «Fogueira» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;
- o) «Foguete» artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- p) «Gestão de combustível» a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da

biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;

q) «Índice de risco espacial de incêndio florestal» a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;

r) «Índice de risco temporal de incêndio florestal» a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;

s) «Período crítico» o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, o qual, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido por Portaria do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

t) «Proprietários e outros produtores florestais» os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos, independentemente da sua natureza jurídica;

u) «Queima» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

v) «Queimada» o uso do fogo para a renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados, mas não amontoados;

w) «Recaída incandescente» Qualquer componente ou material que incorpora um artefacto pirotécnico que, após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;

x) «Sobrantes de exploração» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

Artigo 5.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente na página internet do Instituto de Meteorologia ou no Gabinete Técnico Florestal.



CAPÍTULO II

Condições de uso do fogo

Artigo 6.º

Queimadas

1. A realização de queimadas, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta.
2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
3. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
4. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.
5. Na realização da queimada e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente instituídas, deverá ainda observar-se o seguinte:
 - a) No local apenas deverá permanecer o pessoal indispensável à realização da queimada;
 - b) Quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado, deverão existir meios de primeira intervenção contra incêndios, tais como água, enxadas, pás, batedores, etc., suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;
 - c) A queimada não deverá ser realizada por baixo de cabos elétricos e ou telefónicos;
 - d) Em períodos, legalmente previstos, cuja realização de queimadas é permitida mas se verifique temperaturas elevadas, reduzida humidade do ar e a ocorrência de vento esta não se deverá realizar.
 - e) Os fumos e materiais resultantes das queimadas não deverão causar quaisquer danos ou incómodos a terceiros;
 - f) No final, os locais das queimadas deverão ser aspergidos com água, de forma a apagar os braseiros e cavada uma pequena faixa de descontinuidade do combustível ao longo do limite perimetral da área queimada, a fim de se evitarem reacendimentos.

Artigo 7.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
3. Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e do número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.
4. Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
5. Excetua-se do disposto nos n.º 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, nos termos definidos na portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da proteção civil e das florestas.
6. Sem prejuízo do disposto dos números anteriores ou legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
7. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

8. É proibida a queima de qualquer outro material ou resíduo que não resulte de sobranes de exploração.
9. Na realização de queima de sobranes e realização de fogueiras, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente instituídas, deverá ainda observar-se o seguinte:
 - a) O local de realização da queima ou fogueira deve ser o mais afastado possível da restante vegetação, preferencialmente no centro da propriedade;
 - b) O material vegetal a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si, em vez de um único de grandes dimensões evitando assim a produção de muito calor e elevada emissão de faúlhas;
 - c) A queima não deverá ser realizada por baixo de cabos elétricos e ou telefónicos;
 - d) Em períodos, legalmente previstos, cuja realização de queima de sobranes e fogueiras é permitida mas se verifique temperaturas elevadas, reduzida humidade do ar e a ocorrência de vento, esta não se deverá realizar.
 - e) Os fumos e materiais resultantes das queimas e fogueiras não deverão causar quaisquer danos ou incómodos a terceiros;
 - f) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, nomeadamente pás, enxadas, extintores, batedores, entre outros, e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou da fogueira;
 - g) Após a realização da queima ou fogueira, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes e evitar possíveis reacendimentos;
 - h) No local apenas deverá permanecer o pessoal indispensável à realização da queima ou fogueira.

Artigo 8.º

Fogo técnico

1. As ações de fogo técnico, nomeadamente, fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas no regulamento da Autoridade Florestal Nacional.
2. As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Entidade competente na área das florestas.

3. A realização de fogo controlado pode ocorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
4. Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
5. Compete ao Gabinete Técnico Florestal de cada município o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal.

Artigo 9.º

Pirotecnia

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de todo o tipo de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. O período de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.
4. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no n.º 1 e n.º 2.

Artigo 10.º

Apicultura

1. Durante o período crítico, não são permitidas ações de fumigação ou desinfeção em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 11.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés.
- b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou mais extintores de 6kg, de acordo com a massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000kg.

Artigo 12.º

Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTOS

Artigo 13.º

Licença e autorização

1. As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.
2. O lançamento de fogo de artifício carece de autorização prévia da Câmara Municipal, quando lançado dentro do período crítico ou, fora deste, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o lançamento de todos os artefactos pirotécnicos e, nomeadamente, do fogo de artifício, está sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial competente.
4. As licenças e autorizações são emitidas exclusivamente para as datas constantes nos regulamentos.

5. As situações que não carecem de licenciamento e autorização prévia da Câmara Municipal são:
- a) A realização de queima de sobrantes de exploração em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que não se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo;
 - b) As fogueiras para confeção de alimentos, desde que realizadas em locais expressamente previstos para o efeito.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) Identificação completa do requerente, com indicação do nome, número de bilhete de identidade ou do cartão do cidadão e número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico;
 - b) Descrição do pedido, com indicação do tipo de material e queimar, data proposta e local de realização da queimada;
 - c) Medidas e precauções a tomar na salvaguarda de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo próprio em uso na Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do cartão do cidadão do requerente;
 - b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do mesmo, se o pedido for apresentado por outrem;
 - c) Autorização do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, caso de trate de área inscrita em baldios submetidos ao regime florestal;
 - d) Quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado, termo de responsabilidade do mesmo, responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade e pela comunicação às Autoridades policiais e bombeiros da área de intervenção;

- e) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado, quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado.

Artigo 15.º

Análise do pedido de licenciamento de queimadas

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo técnico do Gabinete Técnico Florestal, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica;
 - b) Ocupação do solo;
 - c) Secura dos combustíveis;
 - d) Tipo de material a queimar;
 - e) Histórico de ocorrências.
2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal ou a entidades externas.
3. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá ainda vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.
4. Quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado, o técnico do Gabinete Técnico Florestal informará a Guarda Nacional Republicana e os Bombeiros Voluntários de Oliveira de Frades do local e termos em que a queimada será executada.

Artigo 16.º

Emissão de licença de queimadas

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas após a análise referida no artigo anterior e ainda o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do presente Regulamento.
2. Se o dia proposto para a realização da queimada não cumprir o disposto do n.º 4 do artigo 6.º, deve o Gabinete Técnico Florestal informar o requerente da impossibilidade da sua realização.

3. Na impossibilidade da realização da queimada no período definido, o requerente deve, através de requerimento, propor nova data para a execução da mesma, sendo essa data aditada ao processo já instruído.

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento de fogueiras tradicionais

1. O pedido de licenciamento para a realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 7.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente, com indicação do nome, número de bilhete de identidade ou do cartão do cidadão e número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico;
 - b) Descrição do pedido, com indicação da data e hora propostas, duração prevista e local de realização da fogueira;
 - c) Medidas e precauções a tomar na salvaguarda de pessoas e bens.
3. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo próprio em uso na Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do cartão do cidadão do requerente;
 - b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do mesmo, se o pedido for apresentado por outrem.

Artigo 18.º

Análise do pedido de licenciamento de fogueiras

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo técnico do Gabinete Técnico Florestal, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica;
 - b) Ocupação do solo;
 - c) Secura dos combustíveis;
3. De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente regulamento e dos elementos constantes no pedido de licenciamento, deve o técnico do Gabinete Técnico Florestal

informar sobre a possibilidade da fogueira ser ou não realizada, sendo posteriormente o requerente informado.

Artigo 19.º

Emissão de licença de fogueiras

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas após a análise referida no artigo anterior.
2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário, a determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
3. Na impossibilidade da realização da fogueira no período definido, o requerente deve, através de requerimento, propor nova data para a execução da mesma, sendo essa data aditada ao processo já instruído.

Artigo 20.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da Comissão de Festas, quando exista, acompanhado por fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou do cartão do cidadão, indicando os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente, com indicação do nome, número de bilhete de identidade ou do cartão do cidadão, número de identificação fiscal, morada e contacto telefónico;
 - b) Descrição do pedido, com indicação da data e horas propostas e local de lançamento do fogo de artifício;

Artigo 21.º

Análise do pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1. O pedido de autorização prévia deve ser analisado pelo técnico do Gabinete Técnico Florestal, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica;

- b) Ocupação do solo;
 - c) Secura dos combustíveis;
 - d) Tipo de material pirotécnico;
2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas.

Artigo 22.º

Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1. A autorização prévia emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas após a análise referida no artigo anterior.
2. Após a emissão de autorização prévia deverá o requerente cumprir os requisitos legalmente previstos para a emissão de licença, dirigindo-se ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Oliveira de Frades, onde será emitida a licença.

CAPÍTULO IV

TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO, COIMAS E SANSÕES ACESSÓRIAS

Artigo 23.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas, a qualquer momento, pela Câmara Municipal ou pelo seu Presidente, no caso de lhe ter sido delegada a competência nos termos do artigo 3º deste Regulamento, e mediante parecer técnico do técnico do Gabinete Técnico Florestal, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na deteção de risco de superveniente à emissão de licença que obste ao desenvolvimento da atividade, designadamente de ordem climática, ou na infração pelo requerente, das regras estabelecidas para o exercício da atividade e na inaptidão do seu titular para o exercício da mesma.

Artigo 24.º

Fiscalização

1. A fiscalização ao estabelecido no presente regulamento compete à Câmara Municipal de Oliveira de Frades, à Guarda Nacional Republicana e demais entidades fiscalizadoras.

2. A Guarda Nacional Republicana e demais entidades fiscalizadoras sempre que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar o respetivo auto de contraordenação e remetê-lo à Câmara Municipal de Oliveira de Frades para se proceder à instrução do processo.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal de Oliveira de Frades a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 25.º

Contraordenações e coimas

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contraordenações;
 - a) As infrações ao disposto sobre queimadas, fogo técnico, queima de sobranes e realização de fogueiras, pirotecnia e apicultura, são puníveis com coima, de € 140 (cento e quarenta euros) a € 5 000 (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de € 800 (oitocentos euros) a € 60 000 (sessenta mil euros), no caso de pessoas coletivas;
 - b) A realização, sem licença, das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punida com coima de € 30 (trinta euros) a € 1 000 (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 (trinta euros) a € 270 (duzentos e setenta euros), nos demais casos.
3. A violação das restantes regras previstas no presente regulamento é punível com coima de € 50 (cinquenta euros) a € 3 000 (três mil euros), no caso de pessoa singular, e de € 100 (cem euros) a € 6 000 (seis mil euros), no caso de pessoas coletivas.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
5. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente as sanções previstas na lei geral.

Artigo 27.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1. O levantamento dos autos de contraordenação previstos no n.º 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contraordenação é da responsabilidade da Câmara Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como a respetiva sanção acessória, das quais deve ser dado conhecimento às autoridades autuantes.

Artigo 28.º

Destino das coimas

1. A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do n.º 2 do artigo 25.º deste Regulamento, far-se-á da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças e autorizações prévias, são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Oliveira de Frades.

Artigo 30.º

Dúvidas e omissões

1. Aos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.



2. No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas pela Câmara Municipal de Oliveira de Frades.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.